**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 06730/06**

Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea
Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01341/2012)
Responsável: Francisco de Assis de Melo (ex-Prefeito)
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01341/2012, QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, FIXOU PRAZO AO EX-PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE REMANESCENTE A SER VERIFICADA, PELA AUDITORIA, NA PCA DE 2013. DAR CONHECIMENTO AO ATUAL PREFEITO, INCLUSIVE DA ADIN Nº 001999.2010.000.573-8/001 - TJPB.

# ACÓRDÃO AC2 TC 1669/2013

## RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Solânea, em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, II).

Na sessão de 14/08/2012, a Segunda Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01341/2012, publicado em 23/08/2012, em:

I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Solânea, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo único, parte integrante deste Acórdão;

II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012 ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco de Assis de Melo, para o restabelecimento da legalidade, através de admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;

III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;

IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e

V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do ex-gestor, a Corregedoria, ao consultar o SAGRES, emitiu o relatório de fls. 71/73, concluindo pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 01341/2012, vez que, segundo informou, remanescem em situação irregular 10 (dez) prestadores de serviço, conforme tabela abaixo:

| NOME DO SERVIDOR | CARGO/FUNÇÃO | ADMISSÃO |
|---|---|---|
| Joedna Albino de Bulhões | Enfermeiro PSF | 12/01/2009 |
| Larissa frade de Oliveira Quirino | Fisioterapeuta | 02/02/2009 |
| Valéria Silva Pinto | Fisioterapeuta NASF | 01/06/2010 |
| José Matias de Souza Filho | Médico | 12/01/2009 |
| Kamila Paschoal Magno do Nascimento | Médico | 01/08/2010 |
| Adriano Pessoa Neto | Médico Generalista | 02/02/2009 |
| Humberto de Almeida Lima | Médico PSF | 24/02/2010 |
| Dores Maria de Vasconcelos Soares | Odontólogo PSF | 12/01/2009 |
| Maria das Neves Duarte de Medeiros | Odontólogo PSF | 12/01/2009 |
| Eliane Dantas Pereira | Psiquiatra | 13/01/2009 |

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

## VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara:

1. Considere parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01341/2012;
2. Aplique a multa de R$ 2.000,00 ao ex-Prefeito, Sr. Francisco de Assis de Melo, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não descumprimento da decisão do Tribunal;
3. Determine à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Solânea, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que

determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e

4. Comunique ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013, e, por sugestão do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, que se comunique, também, sobre a declaração, pelo TJ-PB, da inconstitucionalidade da Lei municipal nº 012/2007 (ADIN nº 999.2010.000.573-8/001).

## DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06730/12, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Solânea, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, ausente, por motivo justificado, o Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01341/2012, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao então Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade das contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;

II. APLICAR A MULTA DE R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-prefeito daquele Município, Sr. Sr. Francisco de Assis de Melo, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1341/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Solânea, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a decisão do TJ-PB, através da ADIN nº 001999.2010.000.573-8/001; e

IV. DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento, via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013, bem como que a Lei municipal nº 12/1997, que dispõe sobre necessidade temporária de excepcional interesse público, fora

considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, através da ADIN nº 001999.2010.000.573-8/001.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB